



RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal – CF), legais (arts. 1º, 2º, 5º, III, “e”, IV e V, 6º, VII, “a”, “c” e “d”, XX, e 8º, II, Lei Complementar – LC 75/93) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 4º, IV, e 23), diante dos demais dispositivos pertinentes à espécie, e:

CONSIDERANDO que a CF estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que é atribuição do MPF expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, constitucionalmente reconhecido, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

GQS

Rua XV, 2236, Centro, Jales/SP – CEP 15700-038

Fone (17) 3624-3111 – Fax (17) 3624-3129 – e-mail: PRSP-prm_jales@mpf.mp.br

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF), bem assim que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”* (art. 200, II, CF);

CONSIDERANDO ser atribuição do MPF promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, constitucionalmente reconhecido, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000032/2020-76, cujo objeto é acompanhar e verificar as medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19, e seu impacto nos 44 (quarenta e quatro) Municípios da região de Jales/SP;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundialmente;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020¹, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional solicitado pelo Presidente

1 - <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957>

da República, através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente no interior do Estado de São Paulo, que hoje é o epicentro da pandemia no país;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*";

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Protocolo de Manelo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária a Saúde, do Ministério da Saúde, que reforçam o manejo terapêutico e isolamento domiciliar desde o início dos sinais e sintomas das síndromes gripais;

CONSIDERANDO que a resolutividade da atenção primária nos casos leves e a identificação precoce dos casos pode levar a um menor número de agravamento da doença (se associados com medicação adequada e acompanhamento individualizado, segundo autonomia dos profissionais médicos), e por conseguinte, sejam evitadas internações;

CONSIDERANDO que alguns entes federativos brasileiros vem obtendo maior sucesso nas suas políticas de enfrentamento ao novo coronavírus, como são os casos de Belém (Pará), Floriano (Piauí), Macapá (Amapá), Porto Feliz (São Paulo) e o Estado do Rio Grande do Sul, que adotaram estratégias de tratamento pré-hospitalar (em fases) com evidências reais de resultados positivos reconhecidos (diminuição na utilização de leitos hospitalares);

CONSIDERANDO que o Município de Estrela d' Oeste, com estimativa de 8.419 habitantes, registra **126 pacientes confirmados** para a COVID-19, **06 óbitos, 03 pacientes internados, coeficiente de incidência 1.496,61 por 100 mil habitantes, coeficiente de mortalidade de 71,26 e taxa de letalidade de 4,76 por 100 habitantes²;**

CONSIDERANDO que o Município de Fernandópolis, com estimativa de 69.116 habitantes, registra **445 pacientes confirmados** para a COVID-19, **04 óbitos, alguns pacientes internados, coeficiente de incidência 643,84 por 100 mil habitantes, coeficiente de mortalidade de 5,78 e taxa de letalidade de 0,89 por 100 habitantes;**

CONSIDERANDO que o Município de Jales, com estimativa de 49.107 habitantes, registra **207 pacientes confirmados** para a COVID-19, **02 óbitos, 04 pacientes internados (sendo 01 deles em UTI), coeficiente de incidência 421,52 por 100 mil habitantes, coeficiente de mortalidade de 4,07 e taxa de letalidade de 0,96 por 100 habitantes;**

CONSIDERANDO que o Município de Santa Fé do Sul, com estimativa de 32.322 habitantes, registra **79 pacientes confirmados** para a COVID-19, **03 óbitos, 09 pacientes internados, coeficiente de incidência 244,41 por 100 mil habitantes, coeficiente de mortalidade de 9,28 e taxa de letalidade de 3,79 por 100 habitantes;**

CONSIDERANDO que o Município de São João das Duas Pontes, com estimativa de 2.568 habitantes, registra **39 pacientes confirmados para a COVID-19, 02 óbitos, coeficiente de incidência 1.518,69 por 100 mil habitantes, coeficiente de mortalidade de 77,86 e taxa de letalidade de 4,76 por 100 habitantes;**

2 Estas taxas/coeficientes epidemiológicos foram extraídos no dia **29 de junho de 2020**, a partir dos Boletins Epidemiológicos dos mencionados Municípios, e seguindo critérios de cálculo da Vigilância Epidemiológica Estadual.

Coeficiente de incidência= número de casos positivos/população geral x 100.000

Coeficiente de mortalidade= número de óbitos/população geral x 100.000

Taxa de letalidade= número de óbitos/número de positivos x 100.

CONSIDERANDO que o Município de Urânia, com estimativa de 9.114 habitantes, registra **61 pacientes confirmados** para a COVID-19, **05 óbitos (+2 aguardando resultados de exames), coeficiente de incidência 669,29 por 100 mil habitantes, coeficiente de mortalidade de 54,86 e taxa de letalidade de 8,19 por 100 habitantes;**

CONSIDERANDO que o Município de Votuporanga, com estimativa de 94.547 habitantes, registra **471 pacientes confirmados** para a COVID-19, **13 óbitos, alguns pacientes internados, coeficiente de incidência 498,16 por 100 mil habitantes, coeficiente de mortalidade de 1,37 e taxa de letalidade de 2,76 por 100 habitantes;**

CONSIDERANDO as altas taxas de ocupação dos leitos hospitalares, sendo que as Santa Casas de Fernandópolis, Santa Fé do Sul e Votuporanga estão com 100% de ocupação das suas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e algumas cidades já estão transferindo pacientes da COVID-19 ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, **e o noroeste paulista enfrenta crescimento abrupto e exponencial da doença nos últimos dias**³;

Recomenda, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, aos prefeitos municipais de **ESTRELA D' OESTE, FERNANDÓPOLIS, JALES, SANTA FÉ DO SUL, SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, URÂNIA E VOTUPORANGA**⁴, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que:**

- adequem e reforcem suas políticas de atenção primária à saúde dos pacientes com Síndromes Gripais e COVID-19, **comprovando-se a eficácia dos tratamentos pré-hospitalares disponibilizados**, como protocolo farmacêutico instituído e o monitoramento individualizado dos pacientes, **com o propósito de serem evitadas/reduzidas internações.**

3 Segundo informações da DRS-XV do dia 29/06/2020, nos 102 Municípios abrangidos por esta regional de saúde, **tem-se dentre pacientes suspeitos/confirmados para a COVID-19 212 casos de pacientes internados em enfermaria e 155 internados em UTIs, já havendo um stress na capacidade hospitalar regional existente.**

4

Além disso, fixa-se o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que seja comunicada a esta Procuradoria da República em Jales o acatamento ou não da presente Recomendação, e as medidas tomadas para cumpri-la.



Documento assinado digitalmente.
JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

Assinado com login e senha por JOSÉ RUBENS PLATES, em 30/06/2020 10:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 631E59E7.54F30623.B3FAC7AA.9CBF7F15